



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

LEI

Nº 1.922/2004

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV, do Poder Legislativo do Município de Aquidauana/MS, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, APROVOU, E, EU, VEREADOR SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV, do Poder Legislativo do Município de Aquidauana/MS, classificado de acordo com os dispositivos desta Lei, compreende os cargos de provimento em comissão e efetivo, funções gratificadas, bem como sistema de carreira e o correspondente sistema remunerativo.

Artigo 2º Para os efeitos deste Plano, considera-se:

I - SERVIDOR:

A pessoa investida em cargos públicos mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos; nomeação para cargo de provimento em comissão ou contratação por prazo determinado.

II - CARGO:

O conjunto de deveres, responsabilidades, tarefas, atividades ou atribuições cometidas ao servidor criadas por Lei, com denominação própria, número certo, pago pelos cofres públicos e regido por estatuto.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

III - CARGO EM COMISSÃO:

O conjunto de deveres, responsabilidades, tarefas, atividades ou atribuições exercidas temporariamente, e preferencialmente por servidor do quadro efetivo, designado em comissão para esse fim.

IV - FUNÇÃO DE CONFIANÇA:

Conjunto de deveres, responsabilidades, tarefas ou atribuições exercidas temporariamente por pessoal do quadro efetivo designado para tal cargo.

V - GRUPO OCUPACIONAL:

O conjunto de cargos com atividades profissionais afins ou correlatas, ordenados hierarquicamente.

VI - CLASSE:

A divisão básica da carreira, que demonstra a amplitude funcional do cargo sentido vertical, com as correspondentes referências.

VII - REFERÊNCIAS:

A representação pecuniária dos diversos níveis em que se subdividem as classes.

VIII - CARREIRA:

A movimentação do servidor dentro das classes do seu cargo, mediante progressão e ascensão funcionais.

IX - VENCIMENTOS:

É a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, e serão reajustados sempre no dia 1º de maio dos anos subsequentes a esta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

X - ENQUADRAMENTO:

É a inclusão no Quadro Permanente de servidor ocupante de cargo efetivo, mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos.

CAPÍTULO II
DO QUADRO PERMANENTE
SEÇÃO I
DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Artigo 3º O Quadro Permanente do Poder Legislativo do município de Aquidauana/MS, é constituído dos seguintes grupos ocupacionais:

- I - Direção e Assessoramento Superiores - DAS.
- II - Técnicos de Nível Superior - TNS.
- III - Apoio Legislativo e Administrativo - ALA.
- IV - Apoio Técnico-Científico - ATC.
- V - Serviços Auxiliares e Operacionais - SAO.
- VI - Apoio Administrativo e Operacionais – AAO – em extinção.

Artigo 4º O Grupo Ocupacional I - Direção e Assessoramento Superiores - DAS, compõem-se de cargos de provimento em comissão que destinam ao atendimento de atividades típicas de coordenação, supervisão, controle e assessoramento técnico e administrativo de programas, ações e serviços do Poder Legislativo Municipal. São de livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara Municipal, porém exercidos preferencialmente por servidores do Quadro Permanente.

Parágrafo único – Fica destinada uma vaga de Assessor Parlamentar II, Símbolo DAS.5, para cada Vereador, devendo encaminhar a solicitação por escrito ao Presidente da Câmara para proceder a nomeação e exoneração do cargo de provimento em comissão, lotando no Gabinete do parlamentar, desde que respeitadas as normas desta Lei e do Estatuto do Servidor Público.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**

Artigo 5º O Grupo Ocupacional II - Técnicos de Nível Superior - TNS, compõe-se de cargos de provimento efetivo, que se destinam à execução de atribuições relacionadas com atividades das áreas de ciências humanas.

Artigo 6º O Grupo Ocupacional III - Apoio Legislativo e Administrativo - ALA, compõe-se de cargos de provimento efetivo de nível médio e nível superior, que se destinam à execução de atribuições relacionadas com a área legislativa e com a administração em geral, secretariado, recepção, datilografia, digitação, serviços de pagamento e recebimento de valores, bem como administração de materiais e do patrimônio, e outros serviços determinados pela chefia imediata.

Artigo 7º O Grupo Ocupacional IV - Apoio Técnico-Científico - ATC, compõe-se de cargos de provimento efetivo, que se destinam à execução de atribuições técnico-profissionais, nas áreas de contabilidade, processamento de dados e outras para cujo desempenho é exigido diploma ou certificado de conclusão de curso de segundo grau e/ou habilitação específica.

Artigo 8º O Grupo Ocupacional V - Serviços Auxiliares e Operacionais - SAO, compõe-se de cargos de provimento efetivo, que se destinam à execução de atribuições relacionadas com manutenção, recuperação e conservação de bens e instalações, transmissão e recepção de informações telefônicas, recepção e controle de materiais e documentos, condução de veículos motorizados, vigilância, zeladora, copa e cozinha, assim como de outros encargos relativos a trabalhos profissionais qualificados ou semiquualificados.

Artigo 9º O Grupo Ocupacional VI – Apoio Administrativo e Operacionais - AAO, em extinção, compõe-se de cargos de provimento efetivo, que se destinam à execução de atribuições relacionadas com a área legislativa e administrativa, com atividades típicas e características de direção, coordenação, supervisão, controle e assessoramento técnico e administrativo das ações e serviços do Poder Legislativo.

SEÇÃO II

DOS CARGOS E SEUS PROVIMENTOS

Artigo 10. Os cargos do Quadro Permanente, que integram os Grupos Ocupacionais de que tratam os artigos 4º a 9º, são os constantes das Tabelas 01 a 06, do anexo I desta Lei.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**

Artigo 11. O provimento dos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara Municipal, assim como as designações das funções de confiança, porém serão exercidos preferencialmente por servidores do Quadro efetivo.

Artigo 12. O provimento dos cargos efetivos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - A nomeação para cargo efetivo ocorrerá na referência inicial da Classe A, constante das Tabelas 2 a 6 (Anexo I) desta Lei, com exceção dos candidatos que já estejam prestando serviços ao município, aprovados em concurso público, os quais serão enquadrados nas classes e referências compatíveis com o tempo de serviço ininterrupto prestado à Câmara Municipal de Aquidauana/MS, na forma prevista nos artigos 14 a 17, desta Lei.

SEÇÃO III

DO SISTEMA DE CARREIRA

Artigo 13. A carreira, privativa de servidor efetivo, nomeado em virtude de aprovação em concurso público, ou considerado estável no serviço público, nos termos do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, consolidar-se-á sob a forma de progressão e ascensão funcional.

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Artigo 14. A progressão funcional consiste na movimentação do servidor da referência em que está localizado para a imediatamente superior, dentro da respectiva classe, obedecidos o critério de antiguidade.

§ 1º A progressão/ascensão funcional por antiguidade dar-se-á após a permanência do servidor efetivo ou estável na referência, com interstício mínimo de 02 (dois) anos.

§ 2º O servidor que for punido com suspensão disciplinar ou esteja em gozo de licença sem vencimentos, perderá o direito à progressão/ascensão funcional



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**

do respectivo período aquisitivo, iniciando-se nova contagem de tempo a partir do término da penalidade ou da licença.

Artigo 15. As progressões/ascensões por antiguidade serão realizadas nos meses de janeiro e julho de cada ano, independentemente de requerimento do servidor.

Parágrafo único - Para todos os efeitos legais, será considerada a progressão/ascensão que cabia ao servidor que vier a falecer ou for aposentado sem que tenha sido contemplado com esta vantagem, no prazo legal.

Artigo 16. O servidor em estágio probatório não poderá concorrer a progressão ou ascensão funcional, período em que ocorrerão as avaliações do estágio, para fins de estabilidade e demais contagens de benefícios.

DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Artigo 17. Ascensão funcional consiste na elevação do servidor para a classe superior àquela em que se encontrar, dentro do respectivo cargo, obedecido o critério de antiguidade e/ou de acordo com a habilitação comprovada.

§ 1º A antiguidade será determinada pela permanência efetiva do servidor na Classe, e o interstício mínimo para a ascensão funcional será de 02 (dois) anos na última referência da Classe.

§ 2º Aplica-se à ascensão funcional as disposições previstas no parágrafo 2º do art. 14, art. 15 e 16, desta Lei.

DOS VENCIMENTOS

Artigo 18. Os vencimentos dos cargos e das funções de confiança, que integram os Grupos Ocupacionais I a VI, são os constantes das Tabelas 1 a 2 (anexo II), desta Lei, observados os respectivos Símbolos, Classes e Referências.

§ 1º Para efeitos de cálculos da Tabela 1, Anexo II, será observado o percentual de 12,65% (doze vírgula sessenta e cinco por cento) naquela prevista pela Lei 1.667/97.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo ou estável, que for nomeado para cargo em comissão, poderá optar:

I - pela percepção do vencimento do seu cargo efetivo, com as vantagens de caráter permanente, acrescido de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo em comissão, ou;

II - pelo recebimento da remuneração integral do cargo em comissão, adicionando-se, ainda, as vantagens de caráter permanente.

Artigo 19. O servidor ocupante de cargo efetivo que, a partir de 05 de outubro de 1.989, exercendo cargo de direção ou assessoramento superiores, durante 04 (quatro) anos consecutivos ou 08 (oito) anos alternados, incorpora, definitivamente, à remuneração do seu cargo, para todos os efeitos legais, 30%(trinta por cento) da remuneração do cargo em comissão, observando o seguinte:

I - a incorporação far-se-á com base na remuneração do mais alto cargo em comissão desempenhado, pelo menos, durante 03 (três) anos;

II - na hipótese de nenhum dos cargos ter sido desempenhado por 03 (três) anos, a incorporação será calculada com base na média ponderada do tempo de serviço da remuneração de cada cargo, atribuindo-se peso 01(um) para cada mês de exercício;

§ 1º O servidor que, após a incorporação, vier a fazer novamente jus a vencimento da mesma espécie, perceberá apenas a diferença entre a importância incorporada e o valor das vantagens do novo cargo, se maior.

§ 2º As vantagens incorporadas na forma deste artigo que passa a ser de caráter permanente, serão revistas, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração do cargo, inclusive quando decorrente de transformação do cargo em que se deu a incorporação.

DOS CARGOS EM COMISSÃO

Artigo 20. Os cargos em comissões e as funções de confiança, serão exercidas, preferencialmente, por servidores efetivos ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, conforme art. 37 - inciso V - da Constituição Federal de 1988, da República Federativa do Brasil.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Artigo 21. Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão, compreendidos no Grupo Ocupacional de Direção e Assessoramento Superiores - DAS (Tabela 1, do Anexo I, desta Lei), serão escalonados da seguinte forma:

DAS-1 : vencimento base.

DAS-2: 90%(noventa por cento) do vencimento base do DAS-1.

DAS-3: 56,25% (cinquenta e seis, vírgula vinte e cinco por cento) do vencimento base do DAS-2.

DAS-4: 66,27%(sessenta e seis, vírgula vinte e sete por cento) do vencimento base do DAS-3.

CAPÍTULO III

DO QUADRO TEMPORÁRIO

Artigo 22. Os servidores contratados por prazo determinado mediante processo seletivo, para prestarem serviços ao município por excepcional interesse público, nos termos dos artigos 225 e seguintes, da Lei nº 1.231/91, de 22.03.1991, com as alterações dadas pela Lei nº 1.543/95, de 23.03.1995, constituirão o Quadro Temporário da Câmara Municipal de Aquidauana/MS.

Artigo 23. A excepcionalidade pode atingir qualquer função, bastando que a situação seja peculiar à necessidade de serviço e de interesse público, conforme preceitua a Lei Complementar Federal nº 096/99, de 31/05/99.

Artigo 24. O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação na imprensa local e no Diário Oficial do Estado.

Artigo 25. O processo seletivo para contratação por tempo determinado, será realizado por comissão permanente, instituída pelo Poder Legislativo Municipal, e um dos membros será indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º O Contrato por Prazo Determinado, em caráter temporário, ocorrerá sempre na referência inicial do cargo (Classe A), constantes das Tabelas 2 a 6, do anexo I, desta Lei, devendo o contratado obrigatoriamente cumprir o horário estabelecido e na localidade designada, podendo ser remanejado, removido, transferido e substituído a qualquer tempo de acordo com a conveniência da autoridade contratante.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**

§ 2º As contratações serão efetuadas por tempo determinado e improrrogável, ficando o exame seletivo a ser realizado sempre que necessário e de acordo com a necessidade de serviço e de interesse público.

Artigo 26. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos artigos 45, 56, 58, 61, 62, 70, 73, 157 e 158, da Lei nº 1.231/91.

Artigo 27. O número de contratados deverá obedecer ao número de no máximo 30% (trinta por cento) do número de funcionários efetivos do Quadro de Pessoal Permanente da Câmara Municipal.

**CAPÍTULO IV
DOS CARGOS EM EXTINÇÃO**

Artigo 28. Os cargos de Oficial Legislativo, criados pela Lei n.º 1.254/91, de 17 de julho de 1.991, que são os constantes da Tabela I, Anexo III desta Lei, constituirão os cargos que se extinguirão à medida que ocorrerem os seguintes casos:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - falecimento.

**CAPÍTULO V
DO ENQUADRAMENTO**

Artigo 29. O Enquadramento no Quadro Permanente, criado por esta Lei, dar-se-á por:

I - TRANSFERÊNCIA: passagem do servidor do Quadro Provisório e Suplementar, para o cargo de atribuições diversas, mediante aprovação em processo seletivo por concurso público, respeitada a escolaridade mínima exigida para o cargo.

II - POR TRANSPOSIÇÃO - passagem do servidor do Quadro Provisório para o cargo de atribuições idênticas ou similares, observada a escolaridade mínima exigida para o cargo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Parágrafo único - O servidor será enquadrado na Classe e Referência compatíveis com o seu tempo de serviços ininterrupto prestado à Câmara Municipal de Aquidauana/MS, qualquer que seja a espécie do vínculo, na forma das regras estabelecidas para a progressão e ascensão funcional.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 30. Para os servidores enquadrados ou nomeados mediante aprovação em concurso público municipal, o tempo de serviço prestado anteriormente ao Município, sob qualquer forma de vínculo, será considerado para a obtenção de todos os direitos e vantagens previstas nesta Lei e no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Aquidauana/MS.

Parágrafo único - Caso o servidor tire licença para tratar de assuntos particulares antes de completar o quinquênio aquisitivo, perderá a licença prêmio e o adicional por tempo de serviços correspondente, iniciando-se nova contagem de quinquênio quando do seu retorno.

Artigo 31. Os anexos I e II, desta Lei, com suas respectivas Tabelas, constituem parte integrante do seu texto e **seus efeitos vigorarão a partir de 01.04.2004.**

Artigo 32. Fica o Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana, autorizado a baixar as normas complementares necessárias à regulamentação desta Lei.

Artigo 33. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação própria.

Artigo 34. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, seus efeitos a contar de 01.04.2004, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 1.568/95, de 05.08.95, nº 1.605/96, de 12.09.96, nº 1.636/97, de 11.03.97, e, os artigos 1º, 3º e 4º, todos da Lei nº 1.698/99, de 19.02.99.

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 31 DE MARÇO DE 2004.


Vereador SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

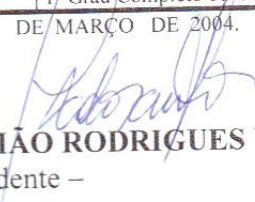
ANEXO DA LEI N.º 1.922/2004

ANEXO 1
CARGOS EM COMISSÃO
TABELA 1

GRUPO OCUPACIONAL I - DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES

SIMBOLO	CARGO	QUANT.	QUALIFICAÇÃO
DAS.1	Secretário Administrativo	01	Nível Superior ou Capacidade Pública Notória
DAS.1	Secretário de Finanças	01	Nível Superior ou Capacidade Pública Notória
DAS.1	Procurador Jurídico	01	Nível Superior em Direito e Registro na OAB/MS
DAS.2	Diretor de Apoio Legislativo e Admi	01	2º Grau Completo ou Capacidade Pública Notória
DAS.2	Diretor de Finanças e Contabilidade	01	Técnico em Contabilidade e Inscrição no C.R.C.
DAS.3	Chefe do Setor de Recursos Humanos	01	2º Grau Completo ou Capacidade Pública Notória
DAS.3	Coordenador de Comunicação Social	01	2º Grau Completo ou Capacidade Pública Notória
DAS.3	Assistente Técnico-Legislativo I	01	2º Grau Completo ou Capacidade Pública Notória
DAS.3	Assistente Técnico-Financeiro/Contábil II	01	2º Grau Completo ou Capacidade Pública Notória
DAS.4	Chefe de Núcleo de Apoio ao Plenário	01	2º Grau Completo ou Capacidade Pública Notória
DAS.4	Chefe de Núcleo de Apoio em Informática e em Processamento de Dados	01	2º Grau Completo ou Capacidade Pública Notória
DAS.5	Assessor Parlamentar II	15	1º Grau Completo ou Capacidade Pública Notória

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 31 DE MARÇO DE 2004.


Vereador **SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS**
- Presidente -



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

ANEXO DA LEI Nº 1.922/2004

ANEXO I

DOS CARGOS

TABELA 2

GRUPO OCUPACIONAL II - TÉCNICO EM NÍVEL SUPERIOR-TNS

CARGO	QUAN	CLASSES/REFERÊNCIAS						
		A	B	C	D	E	F	G
01 Revisor Legislativo	01	37-38-39	41-42-43	45-46-47	49-50-51	53-54-55	57-58-59	61-62-63
02 Advogado	01	37-38-39	41-42-43	45-46-47	49-50-51	53-54-55	57-58-59	61-62-63

EXIGÊNCIAS DO CARGO

01 - Curso Superior em Letras.

02 - Curso Superior em Direito e Registro na OAB/MS.

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 31 DE MARÇO DE 2004.

Vereador  **SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS**
- Presidente -



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

ANEXO DA LEI Nº 1.922/2004

ANEXO I

DOS CARGOS

TABELA 3

GRUPO OCUPACIONAL III – APOIO LEGISLATIVO E ADMINISTRATIVO - A L A

CARGO	QUANT.	CLASSES / REFERÊNCIAS						
		A	B	C	D	E	F	G
01 Assistente Legislativo	05	37-38-3	41-42-4	45-46-47	49-50-51	53-54-55	57-58-59	61-62-63
02 Auxiliar Legislativo	03	25-26-2	29-30-3	33-34-35	37-38-39	41-42-43	45-46-47	49-50-51
03 Recepcionista	02	20-21-2	24-25-2	28-29-3	32-33-3	36-37-38	40-41-42	44-45-46

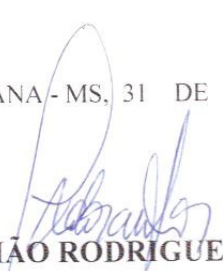
EXIGÊNCIAS DO CARGO:

01 - 1º Grau Completo.

02 - 1º Grau Completo.

03 - 1º Grau Completo.

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS, 31 DE MARÇO DE 2004.


Vereador **SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS**
- Presidente -



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

ANEXO DA LEI Nº 1.922/2004

ANEXO I

DOS CARGOS

TABELA 4

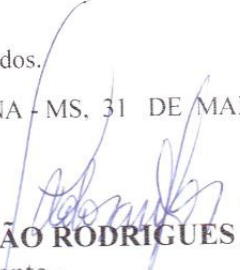
GRUPO OCUPACIONAL IV - APOIO TÉCNICO – CIENTÍFICO - ATC

CARGO	QUANT	CLASSES / REFERÊNCIAS						
		A	B	C	D	E	F	G
01 Técnico Contabilidade	01	25-26-27	29-30-31	33-34-35	37-38-39	41-42-43	45-46-47	49-50-51
02 Técnico em Processamento de Dados	01	25-26-27	29-30-31	33-34-35	37-38-39	41-42-43	45-46-47	49-50-51

EXIGÊNCIAS DO CARGO:

- 01 - 2º Grau Completo em Contabilidade.
- 02 - 2º Grau Completo e Processamento de Dados.

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS, 31 DE MARÇO DE 2004.

Vereador  **SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS**
- Presidente -



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

ANEXO DA LEI Nº 1.922/2004

ANEXO I

DOS CARGOS

TABELA 5

GRUPO OCUPACIONAL V - SERV. AUX. E OCUPACIONAIS - SAO

CARGOS	QUAN	CLASSES / REFERÊNCIAS						
		A	B	C	D	E	F	G
01 Auxiliar .de Serv. Gerais	06	06-07-08	10-11-12	14-15-16	18-19-20	22-23-24	26-27-2	30-31-32
02 Porteiro	01	06-07-08	10-11-12	14-15-16	18-19-20	22-23-24	26-27-2	30-31-32
03 Motorista	02	18-19-20	22-23-24	26-27-28	30-31-32	34-35-36	38-39-4	42-43-44
04 Telefonista	05	08-09-10	12-13-14	16-17-18	20-21-22	24-25-26	28-29-3	32-33-34
05 Vigia	02	01-02-03	05-06-07	09-10-11	13-14-15	17-18-19	21-22-2	25-26-27

EXIGÊNCIAS DO CARGO:

- 01 - Alfabetizado.
- 02 - Alfabetizado.
- 03 - 1º Grau Completo com CNH.
- 04 - 1º Grau Completo.
- 05 - Alfabetizado.

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS, 31 DE MARÇO DE 2004.

Vereador **SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS**
- Presidente -



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

ANEXO DA LEI Nº 1.922/2004

ANEXO I

DOS CARGOS

TABELA 6

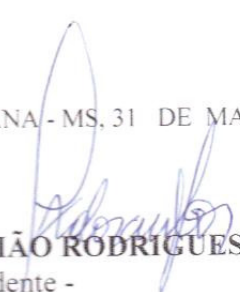
GRUPO OCUPACIONAL VI – APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL - AAO – Em extinção

CARGO	QUAN	CLASSES / REFERÊNCIAS						
		A	B	C	D	E	F	G
01 Oficial Legislativo	02	37-38-39	41-42-43	45-46-47	49-50-51	53-54-55	57-58-59	61-62-63

EXIGÊNCIAS DO CARGO:

01 - 2º Grau Completo.

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS, 31 DE MARÇO DE 2004.


Vereador **SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS**
- Presidente -



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

ANEXO DA LEI Nº 1.922/2004

ANEXO II

DOS VENCIMENTOS

TABELA 1

GRUPO OCUPACIONAL I - DIR. E ASSESSORAMENTO SUPERIORES

SIMBOLO	VENCIMENTOS/RS
DAS - 1	984,60
DAS - 2	886,15
DAS - 3	531,68
DAS - 4	352,34
DAS - 5	280,00

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 31 DE MARÇO DE 2004.

Vereador  **SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS**
- Presidente -



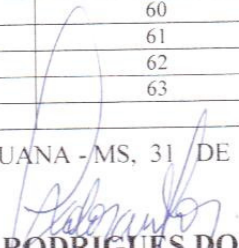
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ANEXO DA LEI Nº 1.922/2004

ANEXO II
DOS VENCIMENTOS
TABELA 2

GRUPOS OCUPACIONAIS II, III, IV, V, VI

REFERÊNCIA	VENCIMENTO	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
01	240,00	33	515,36
02	240,00	34	535,95
03	240,00	35	557,41
04	240,00	36	579,69
05	240,00	37	602,88
06	240,00	38	626,98
07	240,00	39	652,08
08	240,00	40	678,15
09	240,00	41	705,29
10	240,00	42	733,49
11	240,00	43	762,82
12	240,00	44	793,34
13	240,00	45	825,08
14	244,63	46	858,07
15	254,14	47	892,43
16	264,56	48	927,54
17	275,13	49	965,24
18	286,17	50	1.003,85
19	297,61	51	1.044,00
20	309,33	52	1.085,76
21	321,87	53	1.129,21
22	342,20	54	1.155,40
23	348,13	55	1.221,32
24	361,95	56	1.245,75
25	376,54	57	1.270,66
26	391,60	58	1.296,08
27	407,27	59	1.322,00
28	423,58	60	1.348,44
29	440,52	61	1.385,54
30	458,13	62	1.402,92
31	476,47	63	1.430,98
32	495,53		

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS, 31 DE MARÇO DE 2004.


Vereador **SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS**
- Presidente da Câmara -